



PROCESSO N.º 0002261-58.2008.8.14.0006

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ANANINDEUA

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: GLEDSON CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA DA CRUZ MELO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CRIME DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA OMISSÃO DE SOCORRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPROVIMENTO.

1. Os fatos apurados na instrução comprovam indubitavelmente a culpa do acusado na prática delituosa, por ausência do cuidado devido, pois o motorista é responsável pelas consequências que suas atitudes imprudentes, negligentes ou imperítas causam em terceiros, elidindo o pedido de absolvição.
2. Em relação à pena, provada a omissão de socorro pela prova testemunhal, não há como excluir a causa de aumento de pena.
3. O caso não se adequa às condições impostas pelo art. 44 do CP, em vista da pena arbitrada.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. De ofício, altera-se a pena de reclusão para detenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Ananindeua, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por GLEDSON CARLOS CARDOSO DOS SANTOS contra a sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão (erroneamente), em razão da prática do crime descrito no art. 302, parágrafo único, I e III, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503/93.

Consta nos autos, em resumo, que no dia 31.12.2007, o Réu, dirigindo motocicleta, sem habilitação, e na contramão da via, causou a morte da vítima MARIA DAS GRAÇAS FREIRE OLIVEIRA, ao colhê-la quando ela trafegava à pé próximo à calçada.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 163/169, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu apelou às fls. 170 e 182/187, protestando por sua reforma, e conseqüente absolvição, por insuficiência de provas; e subsidiariamente, pela exclusão da omissão de socorro, e substituição da pena por restritiva de direitos.

Constam contrarrazões às fls. 189/193.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 195/198).

Sem revisão, nos termos regimentais.



É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela absolvição ou exclusão da omissão de socorro e substituição da pena por restritiva de direitos.

Quanto ao pedido de absolvição, o Apelante pugna em seu recurso pela reforma da decisão condenatória por entender que inexistiu prova nos autos de qualquer conduta culposa por si praticada que tenha resultado na morte da vítima, atribuindo a ela a responsabilidade pelo acidente.

Em suas razões, tenta o Apelante convencer o Colegiado, de que a prova testemunhal não serviu para atestar que ele teria tido culpa no acidente, pois não estava em alta velocidade e a vítima ao trafegar fora da calçada se assustou com a moto e desviou para o mesmo lado que o veículo foi desviado pelo Apelante, pelo que atingiu apenas sua perna, e o trauma em sua cabeça foi ocasionado quando ela se desequilibrou e caiu no chão.

Ocorre que, analisando o contexto probatório dos autos, entendo que a versão apresentada pelo Apelante, sobre o evento criminoso não foi corroborada pelos fatos comprovados pelas perícias e demais provas testemunhais, senão vejamos.

Nenhuma das testemunhas de defesa presenciou o fato, portanto, não poderiam ele narrar, resumindo-se a tratar da boa índole do réu.

Já acusação produziu nos autos diversas provas.

A primeira prova existente é a da materialidade, consubstanciada no laudo necroscópico de fls. 15/v. Também existe nos autos perícia realizada no veículo envolvido no sinistro, a qual concluiu que a motocicleta não estava em condições de trafegabilidade, e apresentava danos, estado de conservação e manutenção inapropriados (fls. 17/18).

A segunda prova contra o Réu é a ausência de habilitação para dirigir, já que ele não a possuía e mesmo assim saiu conduzindo o veículo em via pública.

A terceira prova é a testemunhal, na qual a testemunha ocular Sr. Raimundo Juvenal Rodrigues, ouvido em Juízo, afirmou categoricamente que o Réu vinha na contramão da via quando atingiu a vítima, e ainda, com velocidade incompatível ao local que era de 30km/h (fls. 82).

Ora, a conduta culposa do Réu iniciou-se no momento em que ele assumiu a condução de veículo automotor sem carteira de habilitação, sem condições de trafegabilidade, e consolidou-se quando na contramão da via, acima da velocidade permitida, veio a atropelar um pedestre.

Por seu dever de cuidado, o Réu sequer teria assumido a direção da moto. Desta forma, como a defesa vem alegar que a culpa do acidente foi da vítima? Pior, que o Réu apenas atingiu a perna da vítima, mas que o traumatismo craniano foi uma fatalidade em razão da queda?

A queda foi causada pelo Réu. A lesão foi causada pelo Réu. Portanto, a morte foi causada pelo Réu.

Cautela é a palavra chave para quem assume a direção de um veículo automotor, e essa não foi a atitude do Réu ao conduzir seu veículo, fatos muito bem abordados na decisão impugnada, em que apontou os depoimentos testemunhais que confirmaram que a vítima fora atingida e caiu na calçada sofrendo traumatismo craniano, falecendo momentos depois, no hospital.



Devo destacar que o Réu não foi condenado por estar em velocidade acima do permitido na via pública, até porque os peritos não fizeram essa análise, mas apenas inspecionaram o veículo para ver seu estado de funcionamento e atestar possível falha mecânica, o que foi descartado. Na verdade, o Réu foi condenado por imprudência, negligência e imperícia, em razão dos fatos já apontados acima, apenas agravados pelas circunstâncias apontadas.

O que se examina aqui é a atitude anterior ao atropelamento, ou seja, a culpa por não ter o acusado se prevenido da sua conduta, pois sequer habilitado para dirigir ele era, sendo que ao dirigir na contramão, o que já é totalmente errado, deveria ter disparado o sinal de alerta no Apelante sobre a imprevisibilidade de sua ação, fazendo-o ser mais prudente, diferentemente de quando não há qualquer previsão a ser feita.

A defesa não conseguiu provar a ausência de culpa do Apelante no acidente que levou à morte da vítima, e tomou por base várias teses para tentar desconstituir a acusação, mesmo que insubsistentes. Já a acusação possuiu respaldo probatório nos laudos periciais e ns testemunho de pessoa que estava no local do crime, e que em sua substância comprovaram a negligência, a imprudência e a imperícia do Recorrente.

Resumindo-se, é inconteste nos autos que o Réu agiu com imprudência (não se preveniu), negligência (estado da moto), e imperícia (sem habilitação) ao dirigir a motocicleta, atropelando a vítima e levando-a à morte, em razão das graves lesões que sofreu.

Falar, desta forma, em absolvição por ausência de culpa não é razoável, diante dos fatos narrados e que a comprovam indubitavelmente na prática delituosa, por ausência de cuidado devido, pois o motorista é responsável pelas consequências que suas atitudes imprudentes, negligentes ou imperítas causarem em terceiros.

Em sendo assim é irretocável o decreto condenatório.

Quanto à pena arbitrada, e pedido de exclusão da causa de aumento de pena relativa à omissão de socorro, analisando os termos do processo, em face dos pormenores do crime, entendo que não tem respaldo legal, pois as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o Réu não prestou socorro à vítima, ele se omitiu após o acidente ao ficar lá parado sem nada fazer, e quem acudiu a vítima e a levou para o hospital foi a própria testemunha ouvida em Juízo e o esposo da vítima, sendo que a defesa não produziu qualquer prova em contrário. Ou seja, a prova existe da omissão de socorro, se a defesa queria excluí-la, deveria ter produzido contraprova.

Desta forma, não merece guarida o pedido de alteração do decreto condenatório.

Por fim, no que tange à substituição da pena por restritiva de direitos, não se adequa o Recorrente às condições do art. 44 do CP, pois a pena arbitrada é superior à exigida para a concessão da benesse.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para, **DE OFÍCIO**, apenas corrigir a pena de reclusão para detenção. No mais, mantenho a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É o voto.



Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém/PA, 15 de março de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator